

Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA-CLJ 2023

Relator Ismael Soares de Moura

CONTEÚDO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária n.º 85/2023 que “altera a Lei n.º 6.595, de 28 de dezembro de 2001, que ‘institui o serviço de transporte público alternativo no município de Sete Lagoas e dá outras providências’.”

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

FINALIDADE: Parecer quanto a Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade.

TEMPESTIVIDADE

O projeto ora analisado foi designado ao relator que a este subscreve em seção ordinária da Comissão de Legislação e Justiça, na data do dia 19/04/2023 (quarta-feira), sendo, portanto, tempestivo o presente parecer nos termos do artigo 90 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

RELATÓRIO

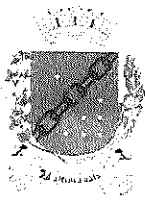
O aludido Projeto de Lei Ordinária tem como objetivo alterar o artigo 18 da Lei n.º 6.595/2001, aumentando o limite da vida útil dos veículos de transporte alternativo de 12 (doze) para 13 (treze) anos.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que a Comissão de Legislação e Justiça tem por objetivo emitir parecer quanto à Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade das proposições que tramitam nesta Casa Legislativa, assim, não cabe a este Relator emitir qualquer parecer sobre o mérito da questão.

Cumprе salientar que apesar da Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, estabelecer que compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte, o seu artigo 30, inciso II, determina que compete ao município “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Ainda, nos termos da Lei Orgânica do Município, em seu artigo 35, inciso II, alínea b, compete privativamente ao município “legislar sobre assunto de interesse



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Telefone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



local”. O mesmo dispositivo legal ainda estipula, em seu artigo 39, que ao estabelecer sobre assuntos de interesse local, compete ao município:

XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

(...)

b) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

Assim, é de competência do Poder Executivo fixar a idade máxima para os veículos de transporte alternativo, sendo a matéria de interesse local por se tratar de fornecimento de serviço público municipal, ainda que realizado por meio de permissão administrativa.

Em sede de parecer, apesar de entender pela competência do Poder Executivo em dispor sobre a matéria, a douta Procuradoria Legislativa entende pela necessidade de apresentação de dados técnicos para calçar a mesma, a fim de que se evite o retorno anual da mesma proposição, assim como tem ocorrido.

No entanto, entende esse relator que a falta de tais dados não gera qualquer vício à proposta, visto que todos os veículos passam por vistoria a cada 3 (três) meses, a qual avalia, além da idade, a “padronização visual, segurança e equipamentos específicos”, nos termos do artigo 20, §1º da Lei nº 6.595/2001.

Compreendo a preocupação da Procuradoria quanto a recorrência da matéria e da necessidade de um estudo para estabelecer de forma técnica qual a idade ideal para fixar a vida útil dos veículos, contudo, sua falta não representa qualquer vício quanto a legalidade, constitucionalidade de juridicidade do Projeto.

Com vistas na solução do impasse, sugere esse Relator a emissão de ofício pela presente Comissão ao Poder Executivo, requerendo a realização do referido estudo técnico, a fim de fixar uma idade limite e, com isso, futuramente sanar de uma vez por todas a questão.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação, concluindo-se pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO ANALISADA.


Sala das Reuniões, 26 de abril de 2023.

VOTOS



VEREADOR ISMAEL SOARES DE MOURA
RELATOR

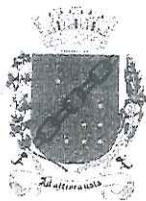
ACOMPANHAM O RELATOR:



VEREADOR IVAN LUIZ DE SOUZA
Presidente da CLJ



VEREADORA MARLI APARECIDA BARBOSA
Relatora da CLJ



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sete Lagoas / MG

Fone: 31 3779-6324 | E-mail: vereadorismaelsoares@hotmail.com



Ofício nº 01 /2023/CLJ

Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Duílio de Castro

Excelentíssimo Prefeito,


A Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Sete Lagoas, por meio de seus membros, que a este subscreve, em referência ao trâmite do Projeto de Lei nº 85/2023, o qual “altera a Lei nº 6.595, de 28 de dezembro de 2001, que ‘institui o serviço de transporte público alternativo no município de Sete Lagoas e dá outras providências’” e tendo em vista a recorrência da matéria, sendo a quarta alteração da idade máxima de vida útil dos veículos de transporte alternativo, **requer** a realização de estudo técnico que determine tal período de forma definitiva.

Salientamos que conforme parecer emitido e disponibilizado no SAPL, não foi verificado qualquer vício quanto a legalidade, constitucionalidade de juridicidade do Projeto, tendo o mesmo seguido com parecer favorável para votação em plenário. Assim, a presente sugestão se dá apenas na tentativa de evitar o retorno anual da mesma matéria.

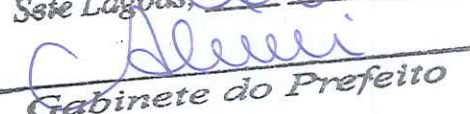
Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Sete Lagoas, 26 de abril de 2023.


VEREADOR IVAN LUIZ DE SOUZA
Presidente da CLJ


VEREADORA MARLI APARECIDA BARBOSA
Relatora da CLJ


VEREADOR ISMAEL SOARES DE MOURA
Vogal

Recebemos
Sete Lagoas, 26/04/23

Gabinete do Prefeito